

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000199/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033163/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13057.200752/2025-21
DATA DO PROTOCOLO: 14/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES , CNPJ n. 12.318.184/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSEVAL BARBOSA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores em Telecomunicações e Operadores de mesas telefônicas, telefonia Móvel e Fixa, Centros de Atendimentos a distância, Call centers, contact center, transmissão de Dados, Correio eletrônico, sistemas de suporte e provedores de internet, serviços troncalizados de comunicação, Rádio chamadas, telemarketing, projetos, construção, instalação, manutenção e Operação de Equipamentos e meios físicos e por satélite de transmissão de sinal de Telecomunicações, telefonistas, Serviços especiais de Telecomunicações, Programação e Operação a cabo, MMDS, distribuição de sinal Multiponto e Multicanal, DTH, denominados Telemáticos, execução de serviços de instalação e manutenção de redes Externas e Internas de Telecomunicações, trabalhadores das Empresas de prestação de serviços de Projetos Técnicos de sistemas de Telecomunicações, Manutenção de equipamentos e sistemas de Telecomunicações, Instalações de Redes e eletrodutos para Telecomunicações e seus equipamentos; do plano CONTCOP - Confederação Nacional dos trabalhadores em Comunicação e Publicidade, com abrangência territorial em AL.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Fica convencionado que o piso da categoria, assim entendido como o menor salário pago nas empresas, passará a ser **R\$1.598,76** (mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) a partir da folha salarial do mês de setembro/2025.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de piso por função serão considerados os seguintes cargos e salários, conforme a tabela abaixo:

CARGO / FUNÇÃO	PISO 01/09/2025
ALMOXARIFE	R\$ 1.653,97
ATEDENTE DE CONTROLE 6H	R\$ 1.598,76
AUX. ALMOXARIFE	R\$ 1.598,76
AUX. TEC. FIBRA OTICA	R\$ 1.598,76
AUX. TECNICO	R\$ 1.598,76
CABISTA I	R\$ 1.598,76
CABISTA II	R\$ 1.670,38
CABISTA III	R\$ 1.911,56
CABISTA MULTISKILL	R\$ 2.391,82
INSTALADOR	R\$ 1.598,76
LIDER DE OBRAS	R\$ 1.706,18
OFICIAL DE REDE	R\$ 1.598,76
OP. GPON I	R\$ 2.140,10
OP. SERV. AO CLIENTE FTTH HC	R\$ 1.598,76
OPDG	R\$ 1.598,76
OPER. DE REDE JUNIOR	R\$ 1.960,01
OPER. DE REDE PLENO	R\$ 2.286,50
OPER. REDE MULTI JR	R\$ 2.069,54
OPER. REDE MULTI PL	R\$ 2.341,26
OPERADOR CL	R\$ 1.598,76
SUPERVISOR	R\$ 2.189,76
TEC, ADSL I	R\$ 2.104,33
TEC. DADOS I	R\$ 2.180,78
TEC. DADOS II	R\$ 2.347,58
TEC. DADOS III	R\$ 3.017,42
TEC. FIBRA OTICA I	R\$ 1.620,75
TEC. INFRA/TRANSM/IMPLATAÇÃO/TP	R\$ 2.172,75
TEC. MULTIDISC. JR	R\$ 2.341,26
TEC. MULTIDISC. PL	R\$ 2.831,00
TEC. MULTIDISC. SR	R\$ 3.375,51
TEC. MULTIFUNCIONAL	R\$ 1.861,00
TEC. OeM I	R\$ 1.960,01

Parágrafo Segundo: Em janeiro de 2026 será concedido um aumento de R\$10,00 (dez reais) para os empregados que recebem o piso salarial ou pisos específicos listados no parágrafo primeiro desta cláusula, caso seus salários fiquem iguais ou menores que o salário-mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro: Ficam excluídos dos pisos os empregados em atividades de apoio ou em treinamento, tais como, jovem aprendiz, estagiários, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral.

Parágrafo Quarto: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas reajustarão os salários vigentes em 30/04/2025 com o índice de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento), a partir da folha salarial do mês de setembro/2025.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula os cargos de Diretores, Gerentes Gerais e Gerentes os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna da empresa.

Parágrafo Segundo: Não será objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro: Será concedido um abono indenizatório no valor de **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais), para empregados admitidos até 30/04/2025, da seguinte forma:

- a) **R\$200,00** (duzentos reais) a ser pago até os vencimentos da folha junho/2025 e;
- b) **R\$150,00** (cento e cinquenta reais) a ser pago até os vencimentos da folha julho/2025.

Parágrafo Quarto: Ficam dispensadas do abono previsto no parágrafo terceiro, as empresas que já tenham realizado algum reajuste para o ano de 2025, desde que garantido o percentual mínimo de 5,32%.

Parágrafo Quinto: O pagamento do abono indenizatório será realizado de forma única, conforme as condições acordadas, o referido valor possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando ao salário ou à remuneração para quaisquer fins, tampouco gerando reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS ou qualquer outro encargo trabalhista. Adicionalmente, por não possuir caráter remuneratório, este abono não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, imposto de renda ou demais tributos que recaem sobre rendimentos de natureza salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: Sendo o pagamento realizado por depósito em conta corrente do empregado, o comprovante de depósito será a prova do cumprimento pela empresa do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas disponibilizarão comprovantes de pagamento mensal, inclusive por meios eletrônicos, devendo ser entregues e/ou disponibilizados até a data do pagamento, contendo todas as verbas recebidas pelo Trabalhador no respectivo mês, bem como os descontos efetuados, inclusive com os valores a serem depositados na conta vinculada do Trabalhador, a título de FGTS.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de que trata esta cláusula poderão ser entregues e/ou disponibilizados ao empregado através dos serviços de autoatendimento da instituição financeira pela qual é feito o pagamento da folha salarial.

Parágrafo Segundo: Caberá às empresas efetuarem a revisão dos cálculos salariais sempre que houver reclamação, por parte do empregado, de engano no pagamento. Em sendo a reclamação procedente, as empresas terão 72 (setenta e duas) horas para providenciar a regularização do pagamento, sem que tal prazo configure atraso no pagamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As Empresas colocarão à disposição dos Trabalhadores formulários nos quais os mesmos firmarão a opção para receber a antecipação da primeira parcela do 13º salário quando sair ou retornar de férias. Não havendo manifestação por parte do Trabalhador, a primeira parcela será paga no dia 30 de novembro de cada ano.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS/COMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Quando do período de gozo de férias será concedido, em vale alimentação, ao empregado que não tenha tido falta injustificada durante a apuração do período aquisitivo, uma importância de **R\$135,04** (cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), passando para **R\$142,22** (cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) a partir de julho/2025. Para os empregados associados ao sindicato, o referido valor será de **R\$214,37** (duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), passando para **R\$225,77** (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) a partir de julho/2025.

Parágrafo Único: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas, exclusivamente no mês de dezembro de 2025, concederão aos seus empregados uma quantia extra a título de vale alimentação, correspondente a **R\$235,92** (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Para os empregados associados ao sindicato o valor será de **R\$256,58** (duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). O referido crédito será realizado através do cartão eletrônico de alimentação/refeição até o dia 20/12/2025.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial nem constitui base previdenciária, tributária ou para efeitos do FGTS.

Parágrafo Segundo: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido aquele executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos Trabalhadores que executam serviços em caixas subterrâneas o adicional de Insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo nacional.

Parágrafo Único: O pagamento do referido adicional durará até que as condições de risco sejam eliminadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão aos empregados, conforme estabelece a CLT em seu artigo 193, que ocupem os cargos de Cabista, Instalador (LA/DTH), Oficial de Rede, Técnico em Fibra Óptica, Técnico Multifuncional (LA/DTH/ADSL), Técnico Multifuncional (Dados/Fibra) e demais trabalhadores que cumprem suas funções sob condições de risco, o adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário contratual.

Parágrafo Primeiro: Em conformidade com a Lei 12.997/2014 e Portaria n. 1565/2014, os colaboradores que exerçam suas atividades com o uso de motocicletas agregadas/locadas, fazem jus ao adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Parágrafo Segundo: As Empresas deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de acordo com as funções efetivamente exercidas, e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E / OU RESULTADOS (PLR/PPR)

As empresas se comprometem a apresentar e discutir com o sindicato dos trabalhadores, em até 90 (noventa) dias após a aprovação deste instrumento normativo em assembleia dos trabalhadores, o Programa de Participação nos Resultados para os seus empregados, baseado no atingimento das metas definidas pelas empresas e excluídos os executivos, que terão programa específico.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas concederão aos seus empregados o benefício alimentação/refeição, cujo fornecimento dar-se-á por dia efetivo de trabalho, sendo os valores mínimos conforme a seguir:

- a) Para os empregados com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais será de **R\$21,00** (vinte e um reais), passando para **R\$25,00** (vinte e cinco reais) a partir de julho/2025.
- b) Para os empregados com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais será de R\$8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), passando para **R\$8,90** (oito reais e noventa centavos) a partir de julho/2025.
- c) Para os empregados com jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais será de **R\$5,63** (cinco reais e sessenta e três centavos), passando para **R\$5,93** (cinco reais e noventa e três centavos) a partir de julho/2025.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima mencionado não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributário do empregado, desde que a empresa esteja regularmente inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas o direito de creditar os valores a título de vale refeição ou vale alimentação através da modalidade de cartão eletrônico.

Parágrafo Terceiro: O valor do benefício será creditado até o primeiro dia útil do mês de consumo.

Parágrafo Quarto: Em caso de acidente de trabalho será concedido o benefício alimentação/refeição até os primeiros 30 (trinta) dias do ocorrido.

Parágrafo Quinto: Para cumprir o disposto na legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador, as empresas descontarão dos empregados optantes deste benefício o valor mensal conforme definição em Acordo Coletivo complementar.

Parágrafo Sexto: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo empregado que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa permitir que o empregado se desloque com o veículo para a residência ou no trajeto inverso ficará desobrigada de fornecer o vale-transporte previsto nesta cláusula, conforme disposto em lei.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado que dirige veículo da empresa fique impossibilitado de utilizá-lo no trajeto residência – trabalho – residência, a empresa fornecerá o vale transporte correspondente.

Parágrafo Primeiro: Para as localidades que não possuem serviço ou rede credenciada e não há operadora de ônibus, excepcionalmente será fornecido vale transporte em dinheiro, sem que isso represente violação aos dispositivos legais nem integrem ou incorporem aos salários, mantendo-se a natureza indenizatória do referido valor.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3.296/86, a empresa pagará às empregadas lactantes, do primeiro dia do quarto mês de vida até três anos completos do filho natural ou adotivo, o valor de **R\$267,16** (duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), passando para **R\$281,37** (duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) a partir de julho/2025, a título de auxílio creche, sem natureza salarial para qualquer fim.

Parágrafo Único: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão plano de Assistência Médica a todos seus empregados, custeando 50% (cinquenta por cento) do valor do plano oferecido e 40% (quarenta por cento) do valor do plano oferecido aos seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados sindicalizados/associados ao Sinttel-AL, a empresa custeará 60,77% (sessenta virgula setenta e sete por cento) e 40% (quarenta por cento) para seus dependentes.

Parágrafo Segundo: Para os empregados contratados a partir de 01/09/2023, a empresa custeará 50% (cinquenta por cento) do valor do plano médico oferecido e o empregado custeará 100% (cem por cento) do valor do plano médio para o seu dependente.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados contratados a partir de 01/09/2023 que se sindicalizarem/associarem ao Sinttel-AL, a empresa custeará 60,77% (sessenta virgula setenta e sete por cento) do valor do plano médico oferecido e o empregado custeará 100% (cem por cento) do valor do plano médio para o seu dependente.

Parágrafo Quarto: Em caso de afastamento previdenciário, as empresas poderão enviar a cobrança referente ao plano de assistência médica cota parte empregado / dependente diretamente ao empregado após a concessão do benefício, tendo o mesmo que informar a empresa tão logo ocorra. Caso o empregado não informe a empresa em até 3 meses, a cobrança poderá ser enviada automaticamente, sob pena de suspensão e até cancelamento do plano.

Parágrafo Quinto: Para os empregados que não optarem pela adesão ao plano de saúde, poderá ser oferecido pela empresa, a adesão ao plano exclusivo de telemedicina, devendo ser observados as mesmas regras de custeio previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A empresas concederão plano de Assistência Odontológica aos seus empregados e dependentes, sendo o valor custeado integralmente pelo empregado, ficando a empresa na responsabilidade de descontar em folha de pagamento e repasse ao prestador definido, os valores descontados dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO COM FARMACIA

As empresas disponibilizarão convênio com farmácia.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DO AUXÍLIO ACIDENTE

A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença médica, as empresas complementarão, sem natureza salarial, por até mais 45 (quarenta e cinco) dias, o auxílio-doença/acidente pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), até o limite da remuneração média líquida do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a fornecer para todos os seus empregados, apólice de Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para os mesmos, com as seguintes coberturas: indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por morte natural; indenização de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) por morte acidental; e indenização de zero a **R\$30.000,00** (trinta mil reais) por invalidez parcial ou total.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa concederá uma ajuda de custo limitada a **R\$3.000,00** (três mil reais), através da apólice de seguro de vida, desde que devidamente comprovadas através de nota fiscal, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

Parágrafo Segundo: Como forma de garantir o cumprimento desta cláusula, a empresa enviará cópia da apólice do seguro de vida em grupo ao sindicato.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO A DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/05/2026

O empregado que tenha filho com deficiência, devidamente comprovado, fará jus a um auxílio mensal no valor de **R\$267,16** (duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), passando para **R\$281,37** (duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) a partir de julho/2025, por filho nessa condição, para que possa ajudar nos tratamentos especializados, não tendo natureza salarial e não integrando a remuneração do empregado, para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário. Neste caso, o empregado deverá preencher formulário específico, fornecido pela empresa.

Parágrafo Primeiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não será cumulativo com o benefício do auxílio creche.

Parágrafo Segundo: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos durante a vigência do presente instrumento coletivo será assegurado o salário efetivamente praticado para o cargo/função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de teste admissional prático operacional não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO

As homologações de rescisões de contrato individual de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de contrato ativo serão realizadas com a assistência do Sinttel-AL de forma virtual ou presencial, sem qualquer tipo de ônus para a empresa.

Parágrafo Primeiro: A empresa agendará com 48 horas de antecedência, junto ao sindicato, a data e horário da assistência às rescisões de contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: Não comparecendo o empregado na data da homologação, as empresas ficarão desobrigadas do pagamento das multas previstas em lei e nesta CCT.

Parágrafo Terceiro: A quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer em até 10 dias do desligamento e a documentação prevista no parágrafo 6º. do artigo 477 da CLT, será entregue no ato da homologação da rescisão, podendo ocorrer no sindicato ou na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo Primeiro: A redução de duas horas diárias, prevista no Artigo 488 da CLT, será utilizada no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção exercida no ato do recebimento do aviso. Da mesma forma, alternativamente, o trabalhador poderá optar por 7 (sete) dias corridos durante o período.

Parágrafo Segundo: Ao trabalhador que, no curso do aviso trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, e fizer prova de recolocação no mercado de trabalho, ficam garantidos o seu imediato desligamento da empresa e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECONTRATAÇÃO

Não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação após os 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Parágrafo Único: Não se exigirá novo período de experiência se o profissional recontratado houver atuado na função por um ano ou mais na Empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas se comprometem a buscar convênio com instituição de ensino para a qualificação profissional de seus empregados, para que os mesmos sejam certificados em curso técnico.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS E VEÍCULOS

O empregado será responsável pelo zelo, correta aplicação e utilização das ferramentas, equipamentos, maquinários e veículos, realizando a assinatura do termo de responsabilidade perante a empresa no momento de sua admissão ou quando da retirada no almoxarifado.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSÉDIO MORAL/ASSÉDIO SEXUAL

As empresas informarão aos seus trabalhadores que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e/ou assédio sexual, a qual deverá manter um canal para reportar o ocorrido.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA À GESTANTE

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 8 (oito) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas.

Parágrafo Único: Para os casos de adoção, a licença será considerada a partir da data da efetivação da guarda da criança, sendo necessário a apresentação da nova certidão de nascimento ou o termo de guarda pela adotante junto ao RH da empresa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA/SALVAGUARDA DO PRÉ-APOSENTADO

As empresas, assegurarão a garantia no emprego ou remuneração, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de aposentadoria integral pela Previdência Social, desde que comunicadas sobre essa condição por escrito na vigência do contrato, isto é, antes de qualquer aviso de rescisão por qualquer das partes, para os empregados com 8 (oito) anos ou mais nas Empresas, ficando o empregado obrigado a comprovar no RH, no momento do requerimento às empresas do benefício de salvaguarda, a solicitação de aposentadoria, munido de documento fornecido pelo INSS e do Extrato de Contribuições (CNIS) que pode ser obtido pelo colaborador acessando o site www.meu.inss.gov.br ou pelo aplicativo oficial "Meu INSS".

Parágrafo Único: Este benefício não se aplicará na ocorrência das hipóteses de dispensa por justa causa ou de pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AGREGAMENTO DE VEÍCULO/NOTEBOOK

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Se houver interesse das partes, poderá o empregado e a empresa firmar contrato de locação específico de veículo e/ou notebook do trabalhador para o desempenho de suas atribuições funcionais. O contrato definirá preço, prazos, direitos e obrigações das partes, sendo que o termo de agregamento será formalizado junto ao SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: O valor da indenização pela utilização do veículo destina-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, licenciamento, DPVAT e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

Parágrafo Segundo: Pactuam as partes acordantes que veículos cedidos pela empresa, alugados diretamente dos empregados ou de terceiros, para uso das atividades destes, não são considerados prestação in natura para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e às remunerações dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Em caso de acidente de trabalho, será assegurado o pagamento da locação de veículo para o primeiro mês de afastamento, no caso deste ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto: A empresa fará seguro acidente contra terceiros dos veículos locados dos empregados.

Parágrafo Quinto: As empresas observarão os valores mínimos para agregamento de veículos, a partir de julho/2025, conforme a seguir:

TIPO	IDADE	IDADE ATÉ	INCENTIVO	R\$
------	-------	-----------	-----------	-----

LEVE	0	5	Acima de 1.0	1.141,58
LEVE	6	7	Todas	1.032,86
LEVE	8	10	Todas	842,56
MOTO			Todas	484,47
UTILITÁRIO	0	5	Todas	1.432,35
UTILITÁRIO	6	10	Todas	1.263,84

Parágrafo Sexto: As empresas que praticam valores acima dos previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula “Reajuste Salarial”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VIAGENS A SERVIÇO

Nos casos de viagem a serviço, as empresas arcarão com as despesas necessárias, (hospedagem, café da manhã, almoço, jantar e transporte), devendo o valor ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo trabalhador, de acordo com as normas e procedimentos internos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

As empresas garantirão o fornecimento de combustível para que os empregados possam desenvolver suas atividades laborais, limitando-se essa garantia apenas aos compromissos profissionais exigidos pela mesma, acrescida da quilometragem dispendida entre a residência do empregado e seu local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: O abastecimento do veículo será feito de acordo com a quilometragem rodada, sendo que a medição poderá ser acompanhada pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: Nas localidades em que não haja posto de combustível credenciado para recebimento do cartão de abastecimento disponibilizado pela empresa, fica autorizado o pagamento em espécie sem que com isso seja dada natureza salarial à referida verba, não integrando, portanto, ao salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTES E MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregados só poderão ser responsabilizados pelo cometimento de infrações de trânsito ou por danos e avarias causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros quando, comprovadamente houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sendo assegurado o direito de defesa com o acompanhamento do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa responsável pela regularização das condições de tráfego e trânsito dos veículos que portem sua logomarca, quando necessário em função do trabalho a desenvolver.

Parágrafo Segundo: A empresa prestará assistência jurídica nas esferas policial, criminal e cível, enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, ao empregado que, conduzindo veículo a serviço da empresa, se

envolver em acidente ou ocorrência de trânsito, exceto quando evidenciado negligência, imprudência ou imperícia por parte do colaborador condutor.

Parágrafo Terceiro: A empresa compromete-se a fazer um seguro que garantirá a cobertura por acidente de terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A empresas obrigam-se a fornecer todos os documentos necessários à obtenção de benefícios previdenciários, quando por solicitação do empregado, na vigência do contrato de trabalho, em 72 (setenta e duas) horas e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos casos exigidos pelo INSS, no ato da homologação da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Ficam as partes obrigadas a fornecer recibo/protocolo dos documentos entregues ou devolvidos, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIAS AO TRABALHADOR ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado para prestar exames vestibulares, quando coincidirem com o horário normal de trabalho, sendo exigida a devida comprovação posterior.

Parágrafo Único: Quando, em razão de necessidade imperiosa de matricular-se ou prestar exames em escola que ministre cursos do ensino fundamental, médio ou superior, o empregado poderá ter sua ausência, para esse exclusivo fim, abonada, desde que compense as horas dispendidas posteriormente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado. A duração da jornada dos trabalhadores que exerçam atividades de teleatendimento será de 36 (trinta e seis) horas semanais, podendo ser de 6 (seis) horas diárias, 7:12 min (sete) horas e 12 (doze) minutos diárias ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias, em escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro: Para apuração da remuneração de horas extras, horas de sobreaviso, valor unitário da hora de trabalho e cálculos dessa natureza, será considerado o divisor de 220 (duzentas e vinte) para os empregados com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de 180 (cento e oitenta) para os empregados com jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais e de 120 (cento e vinte) para os empregados com jornada de 24 (trinta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo: O intervalo de repouso e alimentação para os trabalhadores que exerçam atividades de teleatendimento será de 20 (vinte) minutos, nos moldes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão adotar o regime de rodízio e escalas de revezamento, em conformidade com a legislação aplicada, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes para os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Quarto: A duração da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas extras em número não excedente a 2 (duas) horas diárias, conforme Art. 59 da CLT, sendo as horas trabalhadas de segunda-feira a sábado remuneradas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e as horas extras realizadas aos domingos e feriados remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal. O trabalho realizado no dia destinado ao repouso semanal remunerado, observando-se as escalas de revezamento, será pago com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da empresa ser obrigada a conceder outro dia de folga compensada na semana.

Parágrafo Quinto: A compensação das horas extraordinárias trabalhadas poderá ser realizada de segunda-feira à sexta-feira, facultado o sábado ou o domingo para aqueles que trabalham em escala de revezamento, e serão compensadas preferencialmente no início da semana.

Parágrafo Sexto: As horas a compensar obedecerão à relação de 1 (uma) hora compensada por 1 (uma) hora trabalhada, independente do dia da semana e horário em que forem compensadas, à exceção do trabalho realizado em dia destinado ao DSR e em dia feriado.

Parágrafo Sétimo: As horas serão compensadas por comum acordo entre o empregado e o seu gestor, segundo interesse comum, observada a necessidade operacional da empresa, e serão registradas no cartão de ponto mensal que será assinado eletronicamente pelo empregado.

Parágrafo Oitavo: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso do empregado.

Parágrafo Nono: As escalas de trabalho deverão ser organizadas devendo coincidir a folga em um repouso dominical a cada mês.

Parágrafo Décimo: A remuneração por trabalho extraordinário, adicional noturno e sobreaviso, bem como desconto de faltas ou atrasos, serão computados sempre na Folha de Pagamento do mês seguinte às ocorrências do ponto, sem que reste assim configurado atraso no pagamento de salário.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os empregados que exerçam suas atividades em campo ou externo à sede da empresa, por força desta norma coletiva, estão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou controles equivalentes, o horário dos intervalos destinados a alimentação e descanso, desde que a empresa assegure o repouso no intervalo para alimentação e descanso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas interessadas em implementação ou renovação de Compensação de Jornada e/ou Banco de Horas, se obrigam a negociar e firmar aditivo específico, com o Sindicato Laboral da categoria na abrangência territorial pertinente.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do sistema de compensação, os trabalhos extraordinários realizados em domingos, DSR (descanso semanal remunerado e feriados), devendo as horas extraordinárias correspondentes a esses dias serem pagas diretamente ao empregado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA

A empresa manterá um sistema de registro automático de frequência em que mensalmente serão registrados os fatos relacionados à presença e/ou ausência do empregado ao trabalho, inclusive os apontamentos referentes à:

- a) Adicional de horas extras;
- b) Adicional noturno;
- c) Adicional de sobreaviso;
- d) Expediente normal;
- e) Faltas;
- f) Atrasos;
- g) Outros tipos de ausências legais;
- h) Compensações.

Parágrafo Primeiro: Após a efetiva implantação do Sistema de Gerenciamento de Frequência, o empregado poderá consultar via sistema ou requerer ao seu gestor, a qualquer momento, informações referentes a sua jornada de trabalho, horas extras, adicionais e compensações.

Parágrafo Segundo: As partes reconhecem que o Sistema de Gerenciamento de Frequência adotado pela empresa atende as exigências do Art. 74, § 2º da CLT e o disposto no artigo 2º da Portaria nº 671 do Ministério do Trabalho e Emprego de 08.11.2021 e poderá substituir o controle de ponto manual pelo controle de jornada eletrônico, através de celular, telefone fixo, URA, intranet ou Internet, bem como através de sistemas das concessionárias, dispensando-se a implementação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP, da Portaria 1.510, de 21.09.2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelos convênios médicos mantidos por ela ou por órgãos habilitados para tal, seguindo-se a legislação existente sobre prioridades e forma de apresentação dos atestados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- a) Por até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 1 (um) dia, durante a vigência desta Convenção Coletiva, em caso de internação hospitalar de urgência, do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- c) Por até 1/2 (meio) dia, durante a vigência desta Convenção Coletiva, para o recebimento de sua parcela do PIS, caso a empresa não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ela mesmo o pagamento.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SOBREAVISO

Para atender as necessidades dos seus serviços, as Empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os quais farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) do valor da

hora normal (salário-hora contratual) por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão designados pela empresa mediante escala e convocação oficial, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: A partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho, fora de sua jornada normal de trabalho, e no período de sobreaviso, haverá a remuneração de horas extras no efetivo exercício, conforme as regras estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Serão consideradas em regime de sobreaviso as horas em que o empregado estiver na escala de plantão organizada pelas empresas, e que se encontrar fora de seu local de trabalho, à disposição da empresa, podendo ser chamado por telefone fixo ou móvel.

Parágrafo Quarto: O regime de sobreaviso não constitui violação ao disposto no Art. 66 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA ESPANHOLA

Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho denominada "semana espanhola" conforme modelo previsto na OJ. 323 do TST, onde a empresa poderá alternar a jornada de trabalho dos seus empregados, sendo 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte, observados os adicionais legais que deverão ser considerados por ocasião do cômputo da jornada semanal, devendo as EMPRESAS formalizarem a referida implantação por meio de Termo Aditivo.

Parágrafo Único: Não estão inseridos no *caput* da presente cláusula os trabalhadores com jornadas inferiores previstas em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO

As empresas poderão implantar a modalidade de TELETRABALHO (Home Office), sendo observado os termos do regulamento interno.

Parágrafo Primeiro: O programa será de adesão voluntária e facultativa para os cargos elegíveis, cabendo ao empregado solicitar a qualquer tempo e à empresa a decisão pela aprovação ou não do requerimento.

Parágrafo Segundo: As regras e condições relativo programa, bem como aos ferramentais necessários para o trabalho, serão acordadas por contrato de trabalho ou aditivo ao contrato de trabalho, sendo aplicáveis as disposições do Capítulo II-A da CLT.

Parágrafo Terceiro: As empresas se comprometem a apresentar com o Sindicato da categoria profissional o regulamento interno e condições, referente ao tema.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

O início das férias do empregado não poderá coincidir com dias já compensados, feriados ou dias de repouso remunerado, sendo concedido preferencialmente no primeiro dia útil da semana, bem como deverá ser respeitada toda a legislação existente sobre o assunto.

Parágrafo Único: Poderão ser compensadas, por acréscimo nos dias de férias, as horas extraordinárias ainda não pagas ao empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

As empresas comprometem-se a cumprirem o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas demais disposições legais e previdenciárias sobre os assuntos pertinentes a insalubridade e periculosidade, tomando todas as providências para eliminar as causas ensejadoras dos fatos, tudo conforme a legislação vigente, notadamente as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individuais necessários ao desempenho das atividades de trabalho, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Norma Regulamentadora nº 6.

Parágrafo Segundo: Os empregados obrigam-se a utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, sob pena de incorrer em falta grave, ficando sujeitos à aplicação de medidas disciplinares pela empresa, e, no momento da troca ou no desligamento da empresa, a devolver os EPI em seu poder, em qualquer estado de conservação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados se obrigam à correta utilização, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos, ferramentas, materiais de trabalho e veículos que receberem.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Quando o trabalho exigir o uso de uniforme para os seus empregados, a empresa fornecerá gratuitamente a cada empregado os conjuntos necessários (calça, camisa e sapato ou bota). Em caso de desgaste que comprometa a apresentação do empregado e da empresa, esta fornecerá peça adicional.

Parágrafo Primeiro: O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não terá natureza salarial.

Parágrafo Segundo: A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos primeiros conjuntos de uniforme, a partir do registro do empregado.

Parágrafo Terceiro: Os uniformes que contenham a logomarca da empresa devem ser devolvidos, em qualquer estado, por ocasião da troca ou no desligamento do empregado.

Parágrafo Quarto: Os empregados se obrigam ao uso devido dos uniformes.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas observarão com rigor a Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego concernente à eleição e funcionamento da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), dando publicidade a todos os seus atos, através de quadro de avisos existentes na empresa.

Parágrafo Único: As empresas concordam com a participação do SINTTEL no treinamento de novos membros da CIPA, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, deste total, 4 (quatro) horas serão utilizadas pelo sindicato dos trabalhadores.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO

As empresas manterão a realização de exames médico periódicos, sem ônus, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Previdência, fornecendo cópia dos exames aos empregados, sempre que solicitado.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO

Em caso de acidentes, o empregado será encaminhado à rede hospitalar credenciada, caso seja participante do plano de saúde da empresa, ou para a rede hospitalar pública, em não sendo participante do plano.

Parágrafo Primeiro: A empresa comunicará imediatamente à família do acidentado, no endereço fornecido na ficha funcional, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo Segundo: Caso o acidentado não fique hospitalizado, a empresa fornecerá condução até a sua residência, sempre que este assim o necessite ou solicite.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados ao sindicato pela empresa, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidentes de Trabalhos-CAT, no prazo estabelecido em Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

A diretoria do sindicato terá acesso às dependências das empresas, mediante autorização da área de Recursos Humanos, durante os períodos de repouso e alimentação, com exceção das partes reservadas, fora do expediente de trabalho e sem prejuízo das atividades empresariais, com a finalidade de tratar de assunto de interesse de sua categoria.

Parágrafo Primeiro: As empresas disponibilizarão espaço para a realização de assembleias do sindicato com os empregados da empresa, desde que haja negociação sobre o fato e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: As empresas, quando solicitadas por escrito, analisarão a possibilidade de ceder, em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores, vedada a propaganda político partidária.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se comprometem a negociar com o sindicato laboral, quando solicitado, a liberação de trabalhador eleito, para administração da entidade.

Parágrafo Único: A liberação de que trata esta cláusula se dará sem ônus para o sindicato e sem prejuízo dos salários e demais vantagens para o empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Os empregados, dirigentes sindicais ou não, indicado pelo sindicato, serão liberados pelas empresas para participar de cursos, simpósios, plenárias, seminários, assembleias e congressos, mediante solicitação prévia, em comum acordo com a empresa, não podendo exceder os períodos de afastamentos de todos os empregados a 15 (quinze) dias úteis por ano ou 120 (cento e vinte) horas/ano totais, sem ônus para as empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados a mensalidade associativa sindical valor esse que deverá ser repassado ao sindicato até o 5º (quinto) dia útil após a data do desconto, devendo o sindicato fornecer à empresa a autorização de descontos dos associados, em tempo hábil para processar o desconto.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a enviar mensalmente ao Sindicato, junto com o repasse dos valores, a relação dos empregados descontados e o valor do desconto, por meio magnético ou eletrônico, para conferência desses valores pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: Se, por qualquer motivo, não for efetuado o desconto na folha de pagamento do empregado sindicalizado, a empresa deverá comunicar, por escrito, ao sindicato os motivos ensejadores de tal fato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES E TAXAS SINDICAIS LABORAIS

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a renovação do instrumento coletivo de trabalho 2025/2027, as empresas irão descontar, 2,0% (dois por cento) do salário base do trabalhador, sendo 0,5% durante 04 meses na folha de pagamento, conforme deliberado nas assembleias, de todos os seus empregados, contemplados por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, onde foi feito o aceite da proposta de reajuste salarial, conforme ATA de reunião.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça conforme comunicado até 15 dias corridos após a realização da assembleia.

Parágrafo Segundo: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional, Sinttel, constará na folha de pagamento do empregado, com denominação **“DESCONTO SINDICAL”**.

Parágrafo Terceiro: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte da empresa, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto: As importâncias descontadas deverão ser recolhidas em favor da entidade laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINISTAL a Contribuição Assistencial Patronal, no valor correspondente a **R\$25,00** (vinte e cinco reais) **por empregado**, com base na folha de pagamento do mês de maio 2025, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) e o pagamento deverá ser realizado mediante emissão de boleto bancário pelo SINISTAL, em até 20 (vinte) dias do registro do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para que se proceda ao cálculo do valor devido, as empresas obrigam-se ainda, a fornecerem até o dia 30/06/2025, o número de trabalhadores que integram sua folha de pagamento do mês de maio do mesmo ano.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento implicará (por força de lei) em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

a) até 15 dias de atraso – 2% (dois por cento);

b) 16 a 30 dias de atraso – 4% (quatro por cento);

c) 31 a 60 dias de atraso – 10% (dez por cento);

d) 61 a 90 dias de atraso – 15% (quinze por cento);

e) acima de 90 dias de atraso – 20% (vinte por cento).

f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro: Conforme o que estabelece o artigo 513, alínea “e” da CLT, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal: *“É constitucional a instituição, por acordo ou*

*convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” e Assembleia Geral Extraordinária de autorização para a cobrança e o recolhimento da Contribuição Assistencial 2025, realizada no dia 13 de junho de 2025, devidamente convocada através de edital publicado no Jornal “Tribuna Independente” do dia 10 de junho de 2025 – Página 14, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher o valor do *caput* desta cláusula.*

Parágrafo Quarto: O prazo para oposição das empresas não associadas será de 10 (dez) dias corridos após as assinaturas do presente instrumento e poderá ser comunicada ao SINSTAL/FENINFRA através de apresentação da qualificação completa da empresa, via e-mail relacionamento@feninfra.org.br.

Parágrafo Quinto: Será divulgado no sítio eletrônico do SINSTAL/FENINFRA: <https://www.feninfra.org.br> o referido instrumento coletivo, bem como a data de início e término do prazo para o exercício do direito de oposição pelas empresas interessadas.

Parágrafo Sexto: A quitação e a extinção da obrigação de pagar estão previstas no Art. 149 da CF/88, Art. 308 do Código Civil Brasileiro e do Tema 935 do STF, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento, com a remessa do comprovante de pagamento do recolhimento ao Sindicato no e-mail relacionamento@feninfra.org.br. O seu não pagamento implica em cobrança judicial, conforme Acórdão do Tema 935 – STF.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Foi deliberado por assembleia geral, entre o Sindicato Patronal (SINSTAL) e Federação Patronal (FENINFRA) com as empresas que representam o segmento de prestação de serviços em telecomunicações, que as mesmas deverão recolher contribuição confederativa patronal à FENINFRA no valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social do CNPJ raiz da empresa (matriz), com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de dois mil reais e valor máximo da contribuição no importe de setenta mil reais, anualmente, em até 10 dias após a aprovação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitem a afixação em quadro de avisos, em local acessível aos Trabalhadores, de material de divulgação do SINTTEL, de assuntos de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Fica acordado que 30 (trinta) dias antes do término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes se obrigam a iniciar entendimentos para formalização das negociações tendo em vista a renovação do mesmo, prorrogando-se a sua vigência até que seja encontrada nova solução.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - JUIZO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Maceió/AL.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA

As empresas abrangidas por este instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área de telecomunicações, não admitirão o uso de cooperativas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, inclusive no que tange aos benefícios praticados, nos termos e condições previstos na presente CCT, ou seja, respeitados os reajustes previstos nas cláusulas de piso, salários e benefícios.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho, bem como do instrumento coletivo da categoria profissional, vigente à época do evento.

Parágrafo Segundo: No intuito de preservar a “leal concorrência” no setor, quando do processo de sucessão de contrato de prestador de serviços e ou assunção de prestação de serviços realizados por outra empresa junto à tomadora de serviços na categoria abrangida, ficam as empresas obrigadas a manter os mesmos benefícios, salários e condições de trabalho aos trabalhadores nas mesmas condições e níveis praticados pela antecessora.

Parágrafo Terceiro: As empresas, nos casos de sucessão de contratos e/ou busca de profissionais para preenchimento de vagas e/ou reposição, irão contratar, preferencialmente, os empregados associados/sindicalizados do Sinttel, o qual disponibilizará um banco de currículos para consultas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de trabalhadores por ela abrangida, as partes depositarão cópia do presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

Parágrafo Único: As cláusulas econômicas desta Convenção Coletiva, serão objeto de nova negociação, após o primeiro ano de vigência, ou seja, na próxima data base

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As condições de trabalho instituídas na presente Convenção Coletiva de Trabalho produzem efeitos *erga omnes* no âmbito das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas de infraestrutura de telecomunicações com atuação no Estado de Alagoas, excetuados as Operadoras de Telecomunicações, Empresas de Telemarketing/Teleatendimento, Empresas de Telecomunicações por Satélites e os Provedores de Acesso à Internet, cujas condições de trabalho constam em instrumentos coletivos específicos.

Parágrafo Único: As partes convenientes e as empresas do segmento estabelecem que nenhum Acordo Coletivo de Trabalho ou acordos individuais poderão ser firmados contendo condições inferiores as cláusulas prevists nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - MULTA

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes signatárias negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não se chegar a acordo, fica estabelecido o valor único de um piso salarial, independentemente do número de funcionários eventualmente atingidos, como multa por descumprimento de cada cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, reversível à parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - SELO DE QUALIDADE

As EMPRESAS representadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão o Selo de Qualidade criado em conjunto pela FENINFRA e FENATTEL, para atestação de qualidade técnica, regularidade trabalhista e fiscal das mesmas, podendo ser requerido mediante entrega de documentos especificados via sistema simplificado disponibilizado pelos portais das entidades federativas.

Parágrafo Primeiro: O Selo de Qualidade de que trata a presente cláusula terá validade de 01 (hum) ano e sua emissão será feita mediante o cumprimento das exigências do programa.

Parágrafo Segundo: Para a obtenção do Selo de Qualidade é indispensável que as EMPRESAS mantenham programas de integridade, tenham condutas e políticas internas de forma clara, coibam a violência no ambiente de trabalho, assédios e práticas antissindicais, por meio da adequação, respeito e cumprimento da nossa legislação e instrumentos normativos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em adequação ao item 155 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD nº 679/2016, EU), como permitido pelo artigo 611-A da CLT, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/2018, BR) , com base nos princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, convencionou-se que as Empresas estarão autorizadas a proceder com: a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus empregados e dependentes, inclusive os sensíveis, para fins de concessão de benefícios, gratificações, incentivos, adicionais, assistências, auxílios, procedimentos para admissão, movimentações, promoção, estabilidade e outros previstos no Contrato de Trabalho e/ou decorrentes do vínculo empregatício, assim como para cumprimento de obrigações legais, mesmo que para com o fisco e poder público, em relação à impostos e tributos destes derivados.

}

VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL

JOSEVAL BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.